

Ação rescisória de decisão proferida em ação rescisória

BERNARDO PIMENTEL SOUZA

Ao tempo das Ordenações Filipinas² – aplicáveis ao Império do Brasil por força do art. 1º da Lei de 20 de outubro de 1823³ –, do Regulamento nº 737 de 1850⁴, da Consolidação Ribas de 1876⁵, do Decreto nº 763 de 1890⁶, do Decreto nº 3.084 de 1898⁷, e dos Códigos de Processo estaduais,⁸ não havia norma versando sobre a possibilidade, ou não, de ação rescisória de decisão proferida em anterior ação rescisória⁹. Isso deu ensejo à formulação de teses divergentes acerca do assunto. Uns defendiam a sua admissibilidade. Outros, a sua impossibilidade. Por fim, prevaleceu a tese da admissibilidade¹⁰, ao argumento de que, ao contrário do direito italiano¹¹, não havia em nosso ordenamento jurídico norma proibindo a rescisão de julgado proferido em ação rescisória¹².

O Código de Processo Civil brasileiro de 1939 admitiu expressamente, no art. 799, a propositura de ação rescisória impugnando decisão proferida em anterior ação rescisória, quando o julgado prolatado na rescisória antecedente tivesse sido proferido: a) por juiz peitado, impedido ou incompetente *ratione materiae*; b) com ofensa à coisa julgada; ou c) com base em prova cuja falsidade tivesse sido apurada posteriormente em juízo criminal¹³. Não admitia, no entanto, o Código de 1939 outra ação rescisória quando a decisão prolatada na rescisória antecedente tivesse sido proferida contra literal preceito de lei^{14, 15}.

O Código de Processo Civil de 1973 retornou às origens do direito brasileiro, ficando silente sobre a possibilidade ou não de desconstituição de decisão proferida em ação rescisória. Por isso, a solução do problema da sua admissibilidade, ou não, passa pelo estudo do nosso direito sob o ponto de vista histórico.

Bernardo Pimentel Souza é Assessor do Ministro Adhemar Ferreira Maciel, do STJ.

Notas ao final do texto.

Antes do diploma de 1939, prevalecia a tese da admissibilidade. E não havia norma limitando os casos de rescisão do *decisum* proferido em ação rescisória¹⁶. Já o Código de 1939 impôs restrição à desconstituição de decisão prolatada em ação rescisória, pois não admitia ação rescisória para afastar violação a literal disposição de lei praticada por decisão proferida em anterior rescisória. Ao não repetir a regra inserta no art. 799 do diploma pretérito, o Código de 1973 optou pela orientação original do direito pátrio: a admissibilidade da rescisão de julgado prolatado em ação rescisória nas mesmas hipóteses em que é possível a desconstituição das decisões proferidas nas ações em geral.

Além disso, ao contrário do direito italiano¹⁷, o Código de 1973 não proíbe a rescisão de decisão proferida em ação rescisória^{18,19}. Assim, e à luz do princípio de hermenêutica jurídica de que, onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir²⁰, é possível desconstituir julgado prolatado em ação rescisória desde que constatado algum dos vícios que autorizam a rescisão das decisões proferidas nas demais ações.

É preciso ter em mente que, como todas as decisões judiciais, as proferidas em ação rescisória também podem estar eivadas de vícios que possibilitam a rescisão dos julgados em geral²¹.

Não obstante os argumentos acima apresentados, chegou-se a afirmar que, com o advento do Código de 1973, as decisões proferidas em ação rescisória se tornaram irrevocáveis²². No entanto, tal orientação não prevaleceu entre os doutrinadores²³, tampouco logrou êxito nos tribunais²⁴. Vingou a tese da possibilidade da rescisão de *decisum* proferido em ação rescisória, em quaisquer das hipóteses do art. 485 do Código em vigor,^{25, 26 e 27} inclusive em caso de violação literal de disposição de lei por parte da decisão prolatada na ação rescisória antecedente²⁸.

Afastada a tese da irrevocabilidade dos julgados proferidos em ação rescisória, faz-se necessário fixar o limite a ser observado na propositura de ação rescisória de decisão prolatada em anterior rescisória. Só é possível discutir, em nova rescisória, vícios atinentes ao *decisum* proferido na rescisória antecedente²⁹. Não pode, portanto, o inconformado repetir, em outra rescisória, o mesmo argumento³¹ que deu ensejo à propositura da anterior³². Se assim não fosse, o vício alegado na primeira rescisória

poderia ser ressuscitado em outras ações rescisórias, eternizando a solução do conflito de interesses e causando instabilidade nas relações jurídicas.

Para facilitar a compreensão do limite a ser observado na propositura de ação rescisória de julgado proferido em anterior ação rescisória, formulamos três exemplos:

1 – A ajuizou ação sob o rito ordinário contra B. Requereu a condenação de B no pagamento de indenização por danos material e moral. O juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente a demanda, condenando B no pagamento de dano material. Deixou de impor condenação a título de dano moral, ao fundamento de que não é admissível a cumulação de indenizações por danos material e moral³³. Como o prazo recursal decorreu *in albis*, a sentença transitou em julgado. Apoiando-se no inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil, A propôs ação rescisória para desconstituir a sentença, ao fundamento de que houve ofensa ao art. 159 do Código Civil e ao art. 5º, V e X, da Constituição Federal. A Seção Cível do Tribunal, à unanimidade de votos, julgou improcedente a ação rescisória. O acórdão passou em julgado. Não se dando por vencido, A ajuizou nova ação rescisória com fulcro no art. 485, V, do Código de 1973. Reiterou o argumento de que houve violação à literalidade do art. 159 do Código Civil, bem como do art. 5º, V e X, da Constituição de 1988, pois são cumuláveis as indenizações por danos material e moral. Na hipótese, a nova ação rescisória é inadmissível, pois se trata de mera repetição da rescisória antecedente, o que não é permitido em nosso direito.

2 – A ajuizou ação reivindicatória contra B. O juiz de primeiro grau julgou procedente a demanda, apoiando-se no título de domínio acostado à petição inicial. A sentença transitou em julgado. Em seguida, B constatou a falsidade do título de propriedade apresentado por A. Por essa razão, propôs ação rescisória com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. A Seção Cível do Tribunal, por maioria de votos, julgou improcedente a ação rescisória. Insatisfeito, B interpôs embargos infringentes, os quais foram improvidos por maioria simples de votos. O acórdão passou em julgado. Posteriormente, B observou que um dos desembargadores que votou pelo improvidamento dos embargos infringentes funcionou no processo como órgão do Ministério Público, chegando a ofertar parecer pela improcedência da ação rescisória. Apoiando-se nos arts. 134, II, e 485, II, do Código de 1973, B ajuizou outra ação rescisória. No caso, a

nova ação rescisória é admissível, pois o alegado vício diz respeito ao processo da rescisória antecedente, e não ao da ação reivindicatória.

3 – A ajuizou ação de investigação de paternidade contra B. O juiz de primeiro grau julgou procedente a demanda, apoiando-se na prova pericial de DNA. Inconformado, B apelou. A 1ª Turma Cível do Tribunal, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso. O acórdão passou em julgado. Posteriormente, B descobriu que a prova pericial de DNA era falsa. Por essa razão, propôs ação rescisória com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. A Seção Cível do Tribunal, à unanimidade de votos, julgou improcedente a ação rescisória. O aresto transitou em julgado. Em seguida, B constatou que o julgamento ocorreu 24 horas depois da publicação da pauta, sem a participação do seu advogado. Verificou, ainda, que os autos não foram conclusos ao revisor, tendo o próprio relator pedido dia para julgamento. Apoiando-se nos arts. 485, V, 551, *caput* e § 2º, e 552, § 1º, do Código de 1973, B ajuizou outra ação rescisória. Na hipótese, como no exemplo anterior, a nova ação rescisória é admissível, já que os alegados vícios ocorreram na relação jurídica processual da ação rescisória, e não no processo de investigação de paternidade.

Em suma, o direito brasileiro admite ação rescisória de decisão proferida em anterior ação rescisória. O que não é permitido é repetir em outra ação rescisória o argumento utilizado na antecedente. A nova ação rescisória só pode versar sobre vício diretamente ligado à relação jurídica processual da anterior rescisória, e não da ação originária.

Embora já esteja assentado na doutrina e na jurisprudência que é possível desconstituir decisão proferida em ação rescisória, bem como o limite a ser observado na propositura de ação rescisória impugnando julgado prolatado em anterior rescisória, é conveniente inserir a matéria no Código de Processo Civil, a fim de se pôr, de uma vez por todas, um ponto final no assunto.

Bibliografia

ALMEIDA, Fernando H. Mendes. *Ordenações Filipinas*. São Paulo : Saraiva, 1966. v. 3.

ANDRADE, Luís Antônio de. *Aspectos e inovações do código de processo civil*. Rio de Janeiro : F. Alves, 1974.

ANDRADE, Odilon de. *Código do processo civil e comercial do Distrito Federal*. Rio de Janeiro : O Social, 1927. v. 1.

_____. *Comentários ao código de processo civil*. Rio de Janeiro : Forense, 1946. v. 9.

ANDRIOLI, Virgílio. *Commento al codice di procedura civile*. 2. ed. Nápoles : E. Jovene, 1945. v. 2.

EGAS, Eugênio, PUJOL, Alfredo. *Regulamento nº 737 de 1850* : processo civil e commercial. São Paulo : Espindola, Siqueira, 1898.

ESPÍNOLA, Eduardo. *Código do processo do Estado da Bahia*. Bahia : Typ. Bahiana, 1916. v. 2.

FADEL, Sergio Sahione. *Código de processo civil comentado*. 4. ed. Rio de Janeiro : Forense, 1982. v. 2.

FRANCHI, L. *Cinque codici*. Milão : Ulrico Hoepli, 1933.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Direito Processual Civil*. 2. ed. São Paulo : Bushatsky, 1975.

LEAL, Antônio Luiz da Câmara. *Código do processo civil e comercial do Estado de São Paulo*. São Paulo : Saraiva, 1930. v. 2.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao código de processo civil*. Rio de Janeiro : Forense, 1949. v. 4.

_____. *Tratado da ação rescisória das sentenças e de outras decisões*. 5. ed. Rio de Janeiro : Forense, 1976.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao código de processo civil*. 7. ed. Rio de Janeiro : Forense, 1998. v. 5.

RIBAS, Antônio Joaquim. *Consolidação das disposições legislativas e regulamentares concernentes ao processo civil* : aprovada pela resolução imperial de 28 de dezembro de 1876 e impressa por ordem do governo imperial. Rio de Janeiro : Typographia nacional, 1878.

RIBEIRO, Artur. *Código do processo civil do Estado de Minas Geraes*. Belo Horizonte : Imprensa Oficial, 1922.

RIZZI, Sérgio. *Ação rescisória*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1979.

SANTOS, Carlos Maximiliano Pereira dos. *Hermenêutica e aplicação do Direito*. 16. ed. Rio de Janeiro : Forense, 1996.

SANTOS, J. M. de Carvalho. *Código de processo civil interpretado*. Rio de Janeiro; São Paulo : Freitas Bastos, 1947. v. 9.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 19. ed. Rio de Janeiro : Forense, 1998. v. 1.

VERGARA, Oswaldo. *Código do processo civil e comercial do Estado do Rio Grande do Sul*. 3. ed. Porto Alegre : Globo, 1936.

VIDIGAL, Luís Eulálio de Bueno. *Comentários ao código de processo civil*. 2. ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1976. v. 6.

Notas

¹ O vocábulo genérico “decisão” foi utilizado porque a nova ação rescisória pode ter como alvo tanto acórdão (como ocorre de regra) como decisão singular prolatada na ação rescisória antecedente. Exemplo de decisão monocrática proferida em ação rescisória que pode ser impugnada via outra ação rescisória é a prolatada por relator de ação rescisória que pronuncia a decadência e extingue o processo.

² ALMEIDA, Fernando H. Mendes. *Ordenações Filipinas*. São Paulo : Saraiva, 1966. v. 3, p. 278-279, especialmente o Título LXXV do Livro III.

³ Cf. Lei de 20 de outubro de 1823 – “Declara em vigor a legislação pela qual se regia o Brasil até 25 de abril de 1821 e bem assim as leis promulgadas pelo Senhor D. Pedro, como Regente e Imperador daquela data em diante, e os decretos das Cortes Portuguesas que são especificados”. *Coleção das leis do Império do Brasil de 1823* : parte 1. Imprensa Nacional, 1887. p. 7-8, especialmente o art. 1º.

⁴ EGAS, Eugênio, PUJOL, Alfredo. *Regulamento nº 737 de 1850* : processo civil e commercial. São Paulo : Espindola, Siqueira, 1898. p. 151-152, arts. 680 e 681.

⁵ RIBAS, Antônio Joaquim. *Consolidação das disposições legislativas e regulamentares concernentes ao processo civil* : aprovada pela resolução imperial de 28 de dezembro de 1876 e impressa por ordem do governo imperial. Rio de Janeiro : Typographia nacional, 1878. art. 1.613.

⁶ Cf. Decreto nº 763, de 19 de setembro de 1890, que mandava “observar no processo das causas civis em geral o regulamento nº 737 de 25 de novembro de 1850, com algumas exceções e outras providências”.

⁷ Cf. Decreto nº 3.084, de 5 de novembro de 1898 – Consolidação das leis referentes à Justiça Federal. Parte terceira, especialmente os arts. 99 a 102. *Coleção das leis da República do Brasil*. Rio de Janeiro : Imprensa nacional, 1900. v. 2, parte 2. p. 969-970.

⁸ ANDRADE, Odilon de. *Código do processo civil e commercial do Districto Federal*. Rio de Janeiro : O Social, 1927. v. 1, p. 178-179, arts. 302 e 303; ESPÍNOLA, Eduardo. *Código do processo do Estado da Bahia*. Bahia : Typ. Bahiana, 1916. v. 2, p. 476-477, arts. 1.361 a 1.363; LEAL, Luiz Antônio da Câmara. *Código do processo civil e commercial do Estado de São Paulo*. Saraiva : São Paulo, 1930. v. 2, p. 341-361, arts. 358 a 367; RIBEIRO, Artur. *Código do processo civil do Estado de Minas Geraes*. Belo Horizonte : Imprensa Oficial, 1922. p. 30, arts. 173 a 174; e VERGARA, Oswaldo. *Código do processo civil e comercial do Estado do Rio Grande do Sul*. 3. ed. Porto Alegre : Globo, 1936. p. 485-487, arts. 1.054 a 1.057.

⁹ ANDRADE, Odilon de. *Comentários ao código de processo civil*. Rio de Janeiro : Forense, 1946. v. 9, p. 85; SANTOS, J. M. de Carvalho. *Código de*

processo civil interpretado. Rio de Janeiro; São Paulo : Freitas Bastos, 1947. v. 9, p. 156.

¹⁰ ANDRADE, *Comentários*, v. 9, p. 85; SANTOS, J. M. C. op. cit., p. 156-158; e MIRANDA, Pontes de. *Tratado da ação rescisória das sentenças e de outras decisões*. 5. ed. Rio de Janeiro : Forense, 1976. p. 390.

¹¹ O art. 509 do *Codice di Procedura Civile* de 1865 dispunha: “La domanda di rivocazione non è ammessa contro le sentenze pronunziate in giudizio di rivocazione” (FRANCHI, L. *Cinque codici*. Milão : Ulrico Hoepli, 1933. p. 69).

¹² SANTOS, J. M. C. op. cit., p. 156; e MIRANDA. *Comentários ao código de processo civil*. Rio de Janeiro : Forense, 1949. v. 4, p. 574.

¹³ Cf. os arts. 798 e 799 do Código de Processo Civil de 1939, *in verbis*:

“Art. 798. Será nula a sentença:

I- quando proferida:

a) por juiz peitado, impedido ou incompetente *ratione materiae*;

b) com ofensa à coisa julgada;

c) contra literal disposição de lei.

II- quando fundada em prova cuja falsidade se tenha apurado no juízo criminal.

Art. 799. Admitir-se-á, ainda, ação rescisória de sentença proferida em outra ação rescisória, quando se verificar qualquer das hipóteses previstas no n. I, letras “a” e “b” ou no caso do n. II, do artigo anterior”.

¹⁴ Cf. art. 799 do Código de 1939, *a contrario sensu*.

¹⁵ Com a mesma opinião: ANDRADE, L. A. de. *Aspectos e inovações do código de processo civil*. Rio de Janeiro : F. Alves, 1974. p. 222; ANDRADE, O. de. *Comentários*, v. 9, p. 85; MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao código de processo civil*. 7. ed. Rio de Janeiro : Forense, 1998. v. 5, p. 103-104; VIDIGAL, Luís Eulálio de Bueno. *Comentários ao código de processo civil*. 2. ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1976. v. 6, p. 172; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Direito processual civil*. 2. ed. São Paulo : Bushatsky, 1975. p. 180; MIRANDA, op. cit., p. 392; RIZZI, Sérgio. *Ação rescisória*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1979. p. 111; e THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 19. ed. Rio de Janeiro : Forense, 1998. v. 1, p. 653.

¹⁶ SANTOS, J. M. C. op. cit., p. 156-159.

¹⁷ Repetindo, “com formulazione più generale” (ANDRIOLI, Virgilio. *Commento al codice di procedura civile*. 2. ed. Nápoles : E. Jovene, 1945. v. 2, p. 436), o disposto no art. 509 do diploma de 1865, o *Codice di Procedura Civile* de 1940 estabeleceu em seu art. 403: “Non può essere impugnada per revocazione la sentenza pronunciata nel giudizio di revocazione”.

¹⁸ No mesmo sentido: ANDRADE, L. A. de, op. cit., p. 222; VIDIGAL, op. cit., p. 172; MIRANDA, op. cit., p. 390; e THEODORO JÚNIOR, op. cit., p. 653.

¹⁹ Em sentido contrário: FADEL, Sergio Sahione. *Código de Processo Civil comentado*. 4. ed. Rio de Janeiro : Forense, 1982. v. 2, p. 121.

²⁰ “*Ubi lex no distinguit nec nos distinguere debemus* – ‘Onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir’” (SANTOS, Carlos Maximiliano Pereira dos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 16. ed. Rio de Janeiro : Forense, 1996. p. 247).

²¹ Com a mesma opinião: ANDRADE, L. A. de, op. cit., p. 222; ANDRADE, O. de. *Comentários*, v. 9, p. 85; e VIDIGAL, op. cit., p. 172.

²² FADEL, op. cit., p. 120-122; e Ministro Alfredo Buzaid, em voto proferido na AR nº 1.130/GO. *RTJ*, v. 110, p. 30-32.

²³ ANDRADE, L. A. de, op. cit., p. 223; MOREIRA, op. cit., p. 104; VIDIGAL, op. cit., p. 7-9, 22 e 172; GRINOVER, op. cit., p. 180; MIRANDA, op. cit., p. 391-394; RIZZI, op. cit., p. 111; e THEODORO JÚNIOR, op. cit., p. 653.

²⁴ Unânime, com ressalva do ponto de vista do Ministro Alfredo Buzaid. STF. Pleno. AR nº 1.130/GO. Relator: Ministro Soares Muñoz, Revisor: Ministro Rafael Mayer. *RTJ*, v. 110, p. 19-32; STF. Pleno. Unânime. AR nº 1.168/GO. Relator: Ministro Rafael Mayer. Revisor: Ministro Néri da Silveira. *RTJ*, v. 110, p. 510-521; STJ. 2ª Seção. Unânime. AR nº 192/SP. Relator: Ministro Cláudio Santos. Revisor: Ministro Sálvio de Figueiredo. *DJ*, 27 nov. 1989; e STJ. 2ª Seção. Unânime. AR nº 337/RJ. Relator: Ministro Eduardo Ribeiro. *DJ*, 11 out. 1993.

²⁵ No sentido do texto, na doutrina: ANDRADE, L. A. de, op. cit., p. 223; GRINOVER, op. cit., p. 180; MIRANDA, op. cit., p. 391 e 394; e THEODORO JÚNIOR, op. cit., p. 653.

²⁶ No mesmo sentido, na jurisprudência: AR nº 1.130/GO, op. cit.

²⁷ A Medida Provisória nº 1.658-12, de 5 de maio de 1998, regula uma nova hipótese de rescindibilidade, inserida no inciso X do art. 485 do CPC, *in verbis*: “X- a indenização fixada em ação de desapropriação direta e indireta for flagrantemente superior ou manifestamente inferior ao preço de mercado objeto da ação judicial”.

²⁸ Com a mesma opinião: MOREIRA, op. cit., p. 104; GRINOVER, op. cit., p. 180; e RIZZI, op. cit., p. 111.

²⁹ Nesse sentido, na doutrina: MOREIRA, op. cit., p. 104; VIDIGAL, op. cit., p. 7-9; MIRANDA, op. cit., p. 392-293; e THEODORO JÚNIOR, op. cit., p. 653.

³⁰ No mesmo sentido, na jurisprudência: AR nº 1.130/GO, op. cit., AR nº 1.168/GO, op. cit., AR nº 192/SP, op. cit., e AR nº 337/RJ, op. cit.

³¹ O vocábulo “argumento” deve ser entendido como causa de pedir, e não como hipótese legal de rescindibilidade. Pode acontecer de a nova ação rescisória estar apoiada na mesma hipótese de rescindibilidade que deu ensejo à propositura da rescisória antecedente, mas por argumento diverso. Nada impede, por exemplo, que ação rescisória antecedente tenha sido fundada no art. 485, V, do Código de Processo Civil, por violação ao dispositivo A, e a nova ação rescisória também esteja apoiada no inciso V do art. 485 do Código de 1973, mas por ofensa à literalidade do preceito B.

³² Com a mesma opinião, na doutrina: ANDRADE, O. *Comentários*, p. 85-86; MOREIRA, op. cit., p. 104; VIDIGAL, op. cit., p. 7-9; MIRANDA, op. cit., p. 394; e THEODORO JÚNIOR, op. cit., p. 653. Na mesma linha é a jurisprudência do STF e do STJ: cf. nota 30.

³³ Atualmente já está pacificado que “são cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato” (enunciado nº 37 da Súmula do STJ).